



Número: **1000372-74.2018.4.01.3802**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberaba-MG**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Funrural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A (IMPETRANTE)		EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (ADVOGADO)	
Delegado da Receita Federal em Uberaba (IMPETRADO)			
FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12335 472	17/09/2018 18:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000372-74.2018.4.01.3802

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGROEXPORT TRADING E AGRONEGOCIOS S/A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA, FAZENDA NACIONAL



Assinado eletronicamente por: OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - 17/09/2018 18:15:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091717230730300000012289055>

Número do documento: 18091717230730300000012289055

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG consistente em exigir, com fundamento no art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, o recolhimento, por sub-rogação (art. 30, IV, Lei 8.212/91), da contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as aquisições de produção rural de pessoas físicas destinadas à exportação, porquanto esses produtores rurais gozam dessa imunidade, a teor do art. 149, §2º, I da Constituição Federal (CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), bem como do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Sustenta, por conseguinte, ser ilegal e injusta essa exigência, pois, se, como empresa comercial exportadora interposta (trading company), adquire a produção rural de pessoas físicas com o único objetivo de exportá-las, goza dos mesmos privilégios fiscais, porquanto está-se diante de uma exportação indireta.

Após as informações objeto do ID nº 5407316, se posicionando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba pela legalidade da norma atacada, o pedido de liminar foi indeferido pelo ID nº 5277725, sobrevindo o Agravo de Instrumento fixado no ID nº 5628189.

A União, pelo ID nº 5951441, requer seu ingresso no feito.

O MPF, na manifestação objeto do ID nº 6627967, disse não antever situação jurídica a exigir sua intervenção.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que, embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria em debate, em decisão publicada no dia 02/02/2015, o que aguarda o julgamento do RE 759.244, considerando que ainda não foi pacificado o entendimento quanto à suspensão automática dos feitos nos quais se analisam pedidos idênticos, filio-me à corrente que se posiciona no sentido de que “a repercussão



geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto” (RE nº 808.202, Ministro Dias Tóffoli).

Com essas considerações, passo ao exame do mérito.

Como relatado, AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A, se dizendo uma empresa comercial exportadora interposta (trading company), que adquire a produção rural de pessoas físicas com o único objetivo de exportá-la, entende que não estaria sujeita, por sub-rogação (art. 30, IV, Lei 8.212/91), à exigência fiscal estabelecida no art. 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, porquanto deve gozar dos mesmos privilégios estabelecidos a esses contribuintes, na forma preconizada pelo art.149, §2º, I da Constituição Federal (CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), bem como pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Isso, por entender ser inconstitucional “a obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL com base no ... artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ante a inexistência de limitação à imunidade prevista no art. 149, da CF/88, que, no seu entender, alcança a exportação indireta”.

Nesse contexto, é importante esclarecer que a exigência legal contestada tem como fundamento os artigos 25 e 30, IV, da Lei nº. 8.212/91 ¹.

Assim, sustenta a impetrante que não se mostra razoável o entendimento da Receita Previdenciária, fixado no § 1º do art. 170 da IN-RFB nº 971/2009, no sentido de que a contribuição para a seguridade social ao FUNRURAL, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação somente não é devida quando a produção é comercializada diretamente pelo produtor/vendedor, pessoa física, com adquirente domiciliado no exterior.

Diz que essa norma deixa de observar que a “internação dos animais vivos no Estabelecimento de Pré-Embarque – EPE é obrigatória para se permitir a sua exportação, por conta da exigência legal contida na Instrução Normativa MPA nº 13/2010”.



Logo, por se tratar de uma operação “extremamente trabalhosa e custosa, o que inviabiliza a exportação direta pelos produtores rurais”, não resta outra alternativa ao contribuinte originário, que não se utilizar da empresa comercial exportadora interposta (trading company).

Portanto, diz ser desarrazoado o teor do § 2º desse art. 170 (IN-RFB nº 971/2009), ao estabelecer que “A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

Por tudo isso, inicialmente, destaco que a imunidade tributária prevista no art. 149 e § 2º da CF/88 (hoje com redação dada pelo EC 33/2001), embora tenha perdido validade ante a não observância do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT/88, foi restabelecida pela Lei nº 8.402/1992, *verbis*:

Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

(...)

§ 1º É igualmente restabelecida a garantia de concessão de incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor-vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal.

Com isso, resta incólume o disposto no art. 3º do DL nº 1.248/72, no sentido de que “São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação”.

Assim, data venia, se o art. 3º do Decreto-Lei 1.248/1972, sem qualquer ressalva, assegura aos produtores/vendedores, nas operações realizadas no mercado interno para fins de exportação, os mesmos benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, não me parece razoável o entendimento da Receita Previdenciária, contestado pela impetrante (§ 1º do art. 170 da IN-RFB nº 971/2009), no sentido de que a contribuição para a seguridade social ao FUNRURAL incida sobre as receitas decorrentes de



exportação, se dela é isenta a operação quando a produção rural for comercializada diretamente pelo produtor/vendedor, pessoa física, com adquirente domiciliado no exterior.

Isso, porque, como já ressaltado, a “internação dos animais vivos no Estabelecimento de Pré-Embarque – EPE é obrigatória para se permitir a sua exportação, por conta da exigência legal contida na Instrução Normativa MPA nº 13/2010”, procedimento que demanda elevados custos e mão-de-obra para o produtor, pessoa física, o que o faz se valer da trading company.

Portanto, se é certo o argumento da União de restar comprovado nos autos que a exportação propriamente dita fica a cargo da Impetrante e não do produtor rural, não se pode falar, legalmente, na existência de duas relações jurídicas: uma entre o produtor rural pessoa física, criador dos animais e a Impetrante (trading company), como mera operação jurídica de compra e venda, e outra entre esta e os adquirentes estrangeiros.

SeAGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A, é uma empresa comercial exportadora interposta (trading company), que adquire a produção rural de pessoas físicas com o único objetivo de exportá-la, também não deve estar sujeita à exigência fiscal estabelecida no art. 170, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, porquanto deve gozar dos mesmos privilégios estabelecidos a esses contribuintes, na forma preconizada pelo art.149, §2º, I, da Constituição Federal (CF/1988), alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Nesse sentido, são expressos os artigos 228 e 230 do Decreto 6.759/2009, que regulamentam a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ao dispor:

Art. 228. As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento previsto nesta Seção.



Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

*I - embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
ou*

II - depósito sob o regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação.

(...)

Art. 230. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 228, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Aliás, como já reconheceu o pleno do STF, nos autos do RE 627.815, sob a relatoria da eminente Ministra Rosa Weber “O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as ‘receitas decorrentes de exportação’ - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto”.

Desse entendimento decorre, inclusive, a falta de razoabilidade do argumento da União de que “o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei nº 1.248/1972 não pode ser estendido às contribuições previdenciárias”, porquanto “se refere aos impostos incidentes sobre as operações de compra de mercadoria no mercado interno, com o fim específico de exportação”.



Em conclusão, se a imunidade em discussão foi estabelecida pela Constituição, sem distinguir entre exportações diretas e indiretas, com o objetivo de desonerar das contribuições as receitas oriundas de operações de exportação, diversamente do que sustentado pela União, esse incentivo deve ser estendido à impetrante, em razão a teor dos art.s 228 e 230 do DL 6.759/2009.

Por tudo isso, tenho que, aplicando a interpretação ampliativa e teleológica à imunidade em comento, não é razoável se dividir a exportação em direta e indireta, porquanto o benefício fiscal se volta ao incentivo dessa operação e das receitas dela aferidas como um todo.

Também não socorre à Fazenda Nacional o argumento da falta de garantia de que as mercadorias adquiridas pelas *trading companys* sejam efetivamente exportadas, pois cabe ao Fisco a fiscalização para assegurar que os produtos sejam exportados e a operação atinja o fim almejado

Nesse sentido, a IN/SRFB nº 971, de 13/11/2009 (art. 170, §§ 1º e 2º), ao limitar a imunidade às hipóteses de exportação direta, viola os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e irretroatividade.

Acerca do tema, trago à colação os seguintes julgados, dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL). CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE (CONSTITUIÇÃO, ART. 149, § 2º/I). EXTENSÃO ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE TRADING COMPANIES.

1. (...).



2. É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural a partir da vigência da Lei 10.256/2001 (RE 718.874-RS, "repercussão geral", r. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário do STF em 30/03/2017).

3. Há imunidade de "contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação", nos termos do art. 149, § 2º/I, da Constituição, ainda que realizadas por meio de "trading companies" (empresas comerciais que atuam como intermediárias entre fabricantes e compradoras, numa operação de exportação ou importação).

4. A Constituição prevê imunidades tributárias referentes à pessoa jurídica (como as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos etc), ao fato gerador tributável. No caso previsto no art. 149, § 2º/I, esse benefício fiscal refere-se apenas ao fato da exportação, sendo, assim, irrelevante que ele tenha sido realizado por intermédio de outra empresa (AP 0002671-90.2008.4.01.3802-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma deste Tribunal em 28/02/2018).

5. Em juízo de retratação, provida a apelação do autor. Não conhecida a apelação da ré por estar prejudicada.

0002137-93.2010.4.01.3603. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
e-DJF1 DATA:24/08/2018 PAGINA:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO IMUNES DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 245, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA IN MPS/SRP Nº 3 - INCONSTITUCIONALIDADE.



- A imunidade tributária implica na impossibilidade do nascimento da obrigação tributária e, por decorrência, da constituição e cobrança dos tributos.
- O artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que impõe limitação à tributação das referidas contribuições sobre receitas decorrentes de exportação configura hipótese de imunidade objetiva, uma vez que tal imunidade diz respeito somente à operação de exportação, não subjetivando determinado agente passivo.
- Aplicando a interpretação ampliativa e teleológica à imunidade em comento, não há que se falar em divisão entre os tipos de exportação.
- O Decreto-lei nº. 1.248/72 ainda se encontra em vigor e confirma a noção de que, nas políticas voltadas ao fomento da exportação, não há sentido em fracioná-la em direta ou indireta, porquanto se voltam ao incentivo dessa operação e das receitas dela aferidas como um todo.
- A falta de garantia de que as mercadorias adquiridas pelas *trading companies* sejam exportadas não pode constituir óbice ao preceito constitucional, cabendo ao Fisco a fiscalização para assegurar que os produtos sejam exportados e a operação atinja o fim almejado.
- A distinção feita pelos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa nº 03/2005, que exclui da não incidência das contribuições sociais as exportações indiretas é inconstitucional e ilegal.
- Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00138011520054036102, juiz Paulo Domingos – convocado, Primeira Turma, e-DJF3 de 16/1/2013).

APELAÇÃO. AGROINDÚSTRIA. VENDAS DESTINADAS A EMPRESA EXPORTADORA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI Nº



8.212/91. IMUNIDADE. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. DECRETO-LEI Nº 1.248/72. LIMITE DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. LEGALIDADE.

1. A imunidade pretendida tem amparo constitucional - art. 149, § 2.º, I, introduzido à Carta de 1988 pela Emenda n. 33/2001 - e é estendida à parte autora por força da legislação infraconstitucional, mais precisamente o Decreto-Lei n. 1.248/1972.

2. O art. 3º do Decreto nº 1.248/72 expressamente garante ao produtor-vendedor, nas operações realizadas com empresa comercial exportadora, "os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação", sendo que a expressão 'lei', obviamente, não afasta a extensão ao produtor vendedor dos benefícios concedidos por norma constitucional.

3. O benefício previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.248/72 — não obstante a incidência da regra do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT — acabou restabelecido com a edição da Lei nº 8.402/92. Devem ser observadas as limitações percentuais à compensação tributária determinadas na Lei nº 9.032/95, as quais só se aplicam aos recolhimentos indevidos efetuados após a vigência da mencionada lei, cabendo, ainda, ressaltar que a tal restrição foi revogada pela MP nº 449, de 03/12/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09.

(TRF4, AC 2005.71.05.003421-4, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, Primeira Turma, D.E. de 28/11/2011).

Nesse contexto, a concessão da segurança é medida que se impõe para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UERABA-MG que se abstenha de exigir da



impetrante, com fundamento nos ilegais e inconstitucionais §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, como subrogada (art. 30, IV, Lei 8.212/91), a contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as aquisições de produção rural de pessoas físicas destinadas à exportação, porquanto esses produtos rurais gozam da imunidade definida no art. 149, §2º, I da Constituição Federal (CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), o que deve ser estendido à impetrante.

Ressalto, contudo, que, nos termos do art. 170-A do CTN, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Assim, após o trânsito em julgado desta sentença, tem direito a impetrante de compensar todos os valores eventualmente recolhidos a título da contribuição social em discussão, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da presente ação.

Liminar

A medida liminar, contudo, não deve ou pode ser deferida, posto que o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou a matéria à Repercussão Geral, nos termos do Tema 674 (RE 759.244) e nesse julgamento “..., vai definir o alcance da imunidade tributária de exportadores que vendem no mercado externo por meio de trading (empresas que atuam como intermediárias na exportação) e avaliar se nesse caso as operações estão sujeitas à incidência de contribuições sociais. O tema é tratado no Recurso Extraordinário (RE) 759244, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, por unanimidade de votos.

No caso em análise, uma usina de açúcar e álcool de São Paulo questiona regra estabelecida pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (IN/SRP) 03/2005, segundo a qual a receita proveniente de comercialização com empresa em funcionamento no país é considerada comércio interno, e não exportação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) entendeu incabível no caso a aplicação da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidem sobre receitas decorrentes de exportação.



“O tema é constitucional, uma vez que envolve o alcance da interpretação da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal. A limitação instituída pela norma infralegal também pode ser discutida diretamente à luz dos princípios da legalidade e da isonomia, tendo em vista a distinção entre exportadores diretos e indiretos”, afirmou o relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso.

Ao se manifestar pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, o ministro afirmou que “a controvérsia é relevante do ponto de vista econômico e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, por afetar todas as empresas brasileiras que exportam servindo-se da intermediação de uma trading company, o que significa dizer a maior parte dos exportadores, que não têm acesso direto ao mercado internacional”. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=248858&tip=UN>).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a segurança para reconhecer, em relação à Impetrante, a *“inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente por sub-rogação (art. 30, III e IV da Lei nº 8.212/91), em relação às operações de exportação das aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas destinadas à exportação, realizadas pela Impetrante, por conta da imunidade prevista no art. 149, da CF/88”* (item 70 da petição inicial).

Indefiro o pedido de liminar, porquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou a matéria à Repercussão Geral, nos termos do Tema 674 (RE 759.244), o que, embora não justifique a suspensão do presente processo pedido de liminar deve aguardar esse julgamento que pacificará a questão.

Após o trânsito em julgado desta sentença (Art. 170-A do CTN), tem direito a impetrante de compensar todos os valores eventualmente recolhidos a título da contribuição social em discussão, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da presente ação.

Declaro, portanto, extinto o presente processo com apreciação de mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro o ingresso da União no feito. Retifique-se a autuação.



Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Sem custas.

Sentença sujeito ao duplo grau obrigatório.

Com ou sem houver recurso, ouvida a parte recorrida, se for o caso, remetem-se os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba-MG, 17 de setembro de 2018.

Documento assinado digitalmente

Osmane Antonio dos Santos

Juiz Federal Titular

¹ Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribuir, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, ... [\(Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)



Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário de pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

